

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 3.951/2022

Altera a Lei Complementar Municipal nº 2.058/1995, que instituiu o Código Tributário Municipal, para incluir o artigo 122-G e dispor sobre a Taxa de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 2.058, de 15.12.1995, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 93.
.....

X - Taxa de Inspeção de Produtos de Origem Animal.”

Art. 2º O art. 122-B da Lei Complementar Municipal nº 2.058, de 15.12.1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122-B. A Taxa de Abate de Animais tem como fato gerador a atividade de inspeção sanitária e aferição do cumprimento das normas de higiene e segurança referentes ao serviço de abate de animais para consumo humano.”

Art. 3º O Capítulo VI, do Título II, do Livro I, da Lei Complementar Municipal nº 2.058, de 15.12.1995, passa a vigorar acrescido da “Seção XIV”, com o acréscimo do artigo 122-G, com a seguinte redação:

“Seção XIV

Da Taxa de Inspeção de Produtos de Origem Animal

Art. 122-G. A Taxa de Inspeção de Produtos de Origem Animal tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município referente à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal processados para o consumo humano.

§ 1º Compreende-se como atividade de inspeção o processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, em quaisquer de suas etapas, conjuntas ou isoladas, desde a matéria-prima até a elaboração do produto final.

§ 2º Contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, de forma permanente, intermitente ou temporária, exerça atividades de produção de produtos de origem animal.

§ 3º As alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento, no que se refere ao início da operação das novas atividades, dependem de prévia renovação da licença de funcionamento.

§ 4º A taxa de inspeção será cobrada no ato de solicitação de cadastro perante o fisco municipal, sendo renovada anualmente e de acordo com a classificação, em razão de:

I – produtor rural, qualificado como em regime de agricultura familiar: 20 (vinte) UFPN's;

II – produtor rural e pessoas físicas não qualificados no inciso anterior: 30 (trinta) UFPN's;

III – pessoa jurídica, qualificada como microempreendedores individuais (MEI) e microempresa: 50 (cinquenta) UFPN's;

IV – pessoa jurídica, qualificada como empresa de pequeno porte: 60 (sessenta) UFPN's;

IV – demais contribuintes: 80 (oitenta) UFPN's;

§ 5º Os recursos arrecadados da Taxa de Inspeção serão destinados ao Fundo Municipal Agropecuário e serão aplicados nas ações do SIM – Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, de de .

Wagner Mol Guimarães

Prefeito Municipal

Aline Alves Colombari Vieira

Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural

Érika Aparecida de Oliveira

Secretária Municipal de Saúde

MESA DIRETORA

Antônio Carlos Pracadá de Sousa – Presidente

Wellerson Mayrink de Paula – Vice-Presidente

José Roberto Lourenço Júnior – Secretário